

BLL COMPRAS



Impugnações - Processo PE 012/2024 - MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE

Requerimento

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE/CE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Impugnante: MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA Pregão Eletrônico: 012/2024-SEDUC MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 26.537.584/0003-94, com sede e foro jurídico na Tv Sargento Portugal, nº 64, Bairro Aerolândia, Fortaleza, Ceará, CEP 60.850-520, e-mail: diretoria@magmoveiscorporativos.com.br, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte: I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Criado em	Arq. Impug.	Endereço
24/04/2024 13:39	23042024-PASTA 1497-Impugnação ao Edital.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/c72143283cff4b6a9d86c71771039155.pdf
MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI ME - 26537584000394		licitacao@magmoveiscorporativos.com.br / (85) 2139-5942

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

EMANUEL FERNANDO RIBEIRO
GUARACIABA DO NORTE-CE - 24/04/2024

Gerado em: 24/04/2024 15:47:02



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA
Pregão Eletrônico: 012/2024-SEDUC

MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.537.584/0003-94, com sede e foro jurídico na Tv Sargento Portugal, nº 64, Bairro Aerolândia, Fortaleza, Ceará, CEP 60.850-520, e-mail: diretoria@magmoveiscorporativos.com.br, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1. A empresa Impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de longarinas especificadas no edital. Entretanto, verificando as exigências do instrumento convocatório, nota-se há condições que restringem a competitividade do certame, especialmente no que tange ao **item 1 da 1ª Retificação do Edital**, que alterou o subitem 1.2 do termo de referência do Edital, tudo em razão da inclusão da necessidade de certificação da **NBR 16671:2018** aos produtos.

1. DA ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO CONTIDA NO SUBITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

1.1. Em relação a descrição dos itens 1 e 2, contida no quadro de especificações e valores estimados, presente no subitem 1.2 do Termo de Referência do Edital, houve alterações para adequação às normas técnicas vigentes da ABNT, em especial a **NBR 16671:2018**, conforme segue:

2. Ocorre que o Edital ora impugnado não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8666/93, em especial no que diz respeito à necessidade de observância do disposto no **art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14133/2021**, que vedam a inserção no instrumento convocatório de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

3. Para além disso, a existência da exigência injustificada de certificados extremamente específicos conforme normas da ABNT revela-se também flagrantemente inconstitucional, conforme o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

II – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CERTIFICADOS CONFORME NORMAS DA ABNT



4. É possível observar, da simples leitura do instrumento convocatório, que são impostas às licitantes exigências desarrazoadas e desproporcionais que restringem a competitividade do certame, em especial a exigência de uma certificação custosa, e que trata de parâmetros dos bens fornecidos que podem, inclusive, ser verificados pela própria Administração diretamente. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do edital:

1. DA ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO CONTIDA NO SUBITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

1.1. Em relação a descrição dos itens 1 e 2, contida no quadro de especificações e valores estimados, presente no subitem 1.2 do Termo de Referência do Edital, houve alterações para adequação às normas técnicas vigentes da ABNT, em especial a **NBR 16671:2018**, conforme segue:

5. A obtenção desses certificados da NBR é extremamente onerosa, de forma que **sua exigência impede a participação de empresas de menor capital**, contrariando a função social atribuída às licitações públicas cuja expressão máxima encontra-se anunciada na teleologia da Lei Complementar 123/2006. Outrossim, a custosa onerosidade para obtenção dos certificados impacta diretamente os custos de produção e de fornecimento de materiais de escritório. Dessa forma, como toda empresa tem o intuito de lucro, os valores excedentes são repassados para os consumidores ou licitantes, de modo a trazer consequências para toda a cadeia econômica, aumentando os custos gerais.

6. No caso em tela, a exigência de certificado emitido pela ABNT ou entidade acreditada pelo INMETRO para participação do certame constitui detalhamento excessivo e exigência não imprescindível ao objeto. **Não há nenhuma justificativa técnica apresentada para a inclusão de tal exigência!** Tal situação acabará por restringir o universo dos prestadores do serviço a apenas algumas empresas que tenham este tipo de certificado. Ainda, tal limitação também se mostra desnecessária, uma vez que a Administração pode utilizar de outros meios para garantir a qualidade do produto a ser adquirido, sem precisar recorrer à exigência de certificação, que é custosa para o licitante e deve ser obtida junto a terceiros.

7. Nesse nível da argumentação, deve-se levar em consideração a incidência da proporcionalidade no contexto da atividade licitatória, conforme ensina Marçal Justen Filho:

"A proporcionalidade é muito relevante para a licitação, que se configura como uma atividade administrativa destinada a selecionar uma dentre diversas propostas de contratação. Isso significa que a autoridade administrativa desempenhará uma atividade de escolha de meios concretos para a obtenção de determinados fins. Ao cogitar de promover uma contratação administrativa, a autoridade necessita realizar uma escolha quanto à destinação de recursos públicos – o que exige uma atuação orientada a privilegiar certos interesses e excluir outros. Na sequência, a modelagem da licitação implicará decisões administrativas que afetam direitos, interesses e pretensões dos particulares diretamente envolvidos." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 17. Ed., atual. ampl. – São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 93)

8. O detalhamento excessivo das especificações técnicas, a inexistência de vínculo entre as exigências ou opções contidas no Edital e o interesse coletivo no certame, ou a terceirização do cumprimento de normas de qualidade para entidades certificadoras configura vício por adoção



de regras inadequadas no instrumento convocatório, e violação à Lei nº 14133/2021, conforme se observa do trecho abaixo destacado:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

9. Verifica-se que a exceção colocada no dispositivo não se amolda ao presente contexto licitatório, o que torna o ato ilegal, por não ter a motivação necessária, conforme determinado pela Constituição e pela legislação incidente na espécie, e por ir contra os princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade e a eficiência.

10. Mister salientar que já foi consolidado no Tribunal de Contas da União o entendimento de que a exigência de atendimento às normas da ABNT deve ser previamente acompanhada de justificativas plausíveis e **fundamentadas em parecer técnico**, o que não ocorreu in casu. Nesse sentido:

Exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT **DEVE SER ACOMPANHADA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E FUNDAMENTADA EM PARECER TÉCNICO** no bojo do processo administrativo (Acórdão 1.524/2013-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro)

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, **DESDE QUE TAL EXIGÊNCIA ESTEJA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** (Acórdão 1.225/2014-TCU-Plenário, rel. Aroldo Cedraz)

A exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de **JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E FUNDAMENTADA EM PARECER TÉCNICO NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** (Acórdão 861/2013-TCU-Plenário, rel. Ana Arraes)

11. Verifica-se que o Edital ignora completamente tal orientação do TCU. **Não existem nos autos ou nos anexos do edital tal parecer técnico ou justificativas de ordem técnica**, de modo que a exigência é injustificável no caso concreto. Ou seja, a **Administração deve explicitar** as razões pelas quais não pode ela mesma aferir a conformidade das características do produto com a necessidade do objeto, tendo de recorrer a uma exigência de verificação de terceiros (que é, justamente, a certificação).



12. Inclusive, mesmo quando se admite a exigência de certificação e esta se encontra respaldada por parecer técnico nos autos do processo administrativo, **essa exigência não pode servir como critério de habilitação e desclassificação em processos licitatórios, mas, no máximo, para critérios classificatórios.** Assim, entendimento do TCU:

ACÓRDÃO Nº 512/2009 - TCU - PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 - A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação.

2 - **Exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, SOMENTE DEVEM SER ESTIPULADAS COMO CRITÉRIO CLASSIFICATÓRIO.**

3 - A exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência.

4 - A participação em pregões para fornecimento de bens e serviços comuns de informática é franqueada a qualquer interessado, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo básico definido pela Lei 8.387/1991. (Grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº 1612/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 007.924/2007-0 (com 11 anexos e 8 volumes)

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (Diretor-Presidente – CPF nº 004.480.362-15), Lourival do Carmo de Freitas (Diretor de Gestão Corporativa – CPF nº 788.726.938-53), Carlos Alberto Pires Rayol (Superintendente de Expansão da Transmissão – CPF nº 116.764.851-04) e José Henrique Machado Fernandes (Assistente do Diretor de Planejamento e Engenharia – CPF nº 215.033.111-04)

3.1. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex (RO)

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada, em cumprimento ao disposto no Acórdão Plenário nº 307/2007, nas obras de expansão do Sistema de Transmissão Acre/Rondônia, promovidas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Eletronorte que:

9.1.1. demonstre, em relação a cada um dos empreendimentos de transmissão que realizar, se o parcelamento do objeto é ou não técnica e economicamente viável, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, em razão do que prevê o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. atente para o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, o qual veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.



9.1.3. **abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas;** (Grifo nossos)

13. Segundo entendimento do TCU, as exigências do edital que envolvam a apresentação de certificados técnicos não podem ter como consequência a desclassificação ou a inabilitação dos licitantes, **do que se conclui que o Edital impugnado não está em conformidade com o direito.**

14. A jurisprudência do TCU reconhece, ainda, que a exigência de tais certificados pode caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. Transcreve-se:

Análise: Desta forma, considerando que a exigência de que as empresas licitantes apresentassem "Certificação do tipo de divisória a ser utilizada, de acordo com a norma ABNT 15141:2008, para parede divisória piso teto" e "Certificação do tipo de divisória a ser utilizada, de acordo com a norma ABNT 15141:2008", **restringiram a competitividade do certame**, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, propomos que o Tribunal rejeite as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Itamar de Sales Reis, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92.

Voto:

[...]

Quanto ao mérito, restou caracterizada a presença, no âmbito do Pregão Eletrônico 61/2010, promovido pela Embrapa, de **exigências restritivas ao caráter competitivo do certame em afronta ao art. 37 da Constituição Federal** e art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Os itens 9.2.10 e 9.2.11 do edital previram a apresentação pelos licitantes de certificação do tipo de divisória a ser utilizada de acordo com a norma ABNT 15141:2008 para a parede divisória piso teto e para parede divisória articulada, sem que houvesse, no processo, a devida fundamentação para a exigência. Cumpre observar que somente uma entre as dez empresas que participaram do certame possuía a referida certificação.

De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório (Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008, todos do Plenário, entre outros).

Dessa forma, **na mesma linha da instrução da Unidade Técnica, cujos fundamentos acolho como razões decidir**, considero que as justificativas oferecidas pelos responsáveis **não lograram elidir a irregularidade**, não merecendo acolhida. Cabível, assim, a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, interposta pela empresa Bradiv Indústria e Comércio Ltda. relatando possíveis irregularidades cometidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa nos Pregões Eletrônicos 44/2010 e 61/2010.



Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 235 e art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis senhor Itamar de Sales Reis; senhora Francesca Pereira Cardoso Azevedo e senhor Vander Roberto Bisinoto, por serem insuficientes para elidir as irregularidades a eles imputadas, descritas, respectivamente, nos parágrafos 12, 25 e 30 do relatório;

9.3. aplicar aos responsáveis a multa prevista no inciso II do art. 58, da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente Acórdão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92 a cobrança judicial da dívida caso não atendia a notificação;

9.5. determinar à Embrapa que se abstenha de prorrogar o Contrato 13600.11/0011-1-01, celebrado com a empresa Div Design, em face da irregularidade constatada na licitação que o originou;

9.6. dar ciência à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa de que:

9.6.1. A INCLUSÃO EM EDITAIS DE LICITAÇÃO DE CLÁUSULAS EXIGINDO A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO DE ACORDO COM NORMA DA ABNT, SEM O DEVIDO PARECER TÉCNICO JUSTIFICANDO A EXIGÊNCIA, RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONTRARIANDO O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/93;

[...]

(Acórdão 1524/2013-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro)

15. A exigência de certificados totalmente dissociados da finalidade da licitação e também com a teleologia da existência de especificações conforme o que determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, acaba por configurar, como se extrai do referido acórdão do TCU, infração de ordem gravíssima, que sujeita o gestor público responsável pelo procedimento à responsabilização pessoal. É o que se extrai da aplicação de multa, com base no art. 58, II, da Lei n. 8.443/1992.

16. Observa-se, assim, que a exigência dos certificados, ao restringir o universo de participantes possíveis, acaba por ferir importantes princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição. A doutrina majoritária se posiciona de forma contrária à existência de restrições desnecessárias, conforme trecho da obra de Marçal Justen Filho, transcrito a seguir:

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma



exigência se identifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) as funções atribuídas ao Estado. Assim, o "interesse público" concreto a que se orienta a licitação se identifica como o "fim" a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como "meios" de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do "fim".

17. Assim, verifica-se a existência de inconstitucionalidade reflexa no ato administrativo ora impugnado, tendo em vista o que dispõe precisamente o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

18. Observa-se, por fim, que a exigência de certificado pela Administração viola, ainda, o princípio da instrumentalidade das formas. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. Neste sentido a lição de Hely Lopes de Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief." MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo

19. Destaca-se que este tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, para quem a interpretação dos termos do Edital **não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**¹, apontando ainda em outros casos que não se deve exigir **excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração** em prol dos administrados².

20. Impende ressaltar que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências editalícias devem ser reduzidas ao mínimo necessário, sob pena de não frustrar o caráter competitivo do certame. Nesse sentido:

9.4. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Casa da Moeda do Brasil que, na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei 8.666/1993, envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto

¹ DJ 07/10/2002 – STJ - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

² DJe 08/09/2010 – STJ - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA



licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo;
(Acórdão 110/2007-TCU-Plenário, rel. Ubiratan Aguiar)

21. De mais a mais, os tribunais brasileiros invariavelmente atestam que para a exigência de especificações que tenham como efeito a mitigação do caráter competitivo da licitação, deve haver parecer técnico específico apontando, motivadamente, o porquê da inserção de tal parâmetro no edital, e como ele se ajustaria em sua finalidade para proteger o interesse público na espécie. Assim, o presente edital contém vício insanável, que poderá vir a ser impugnado via mandado de segurança e, conseqüentemente, tornar nulo o procedimento, o que gerará ainda maiores custos para a Administração e possibilidade de responsabilização do agente público:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- PREGÃO - ESPECIFICAÇÃO DE MARCA - JUSTIFICATIVA TÉCNICA - AUSÊNCIA - OFENSA À COMPETITIVIDADE - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A norma do artigo 7º, §5º, da Lei 8.666/93 traz vedação à realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

2. Não sendo demonstrada a legitimidade da justificativa técnica apresentada, deve ser confirmada a sentença que concede a segurança por entender que a especificação de marca na licitação em comento afigurou-se ilegal. (TJMG - Remessa Necessária- Cv 1.0775.18.001611-2/001, Relator(a): Des.(a) Lailson Braga Baeta Neves, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LICITAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE E DANO AO ERÁRIO - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA - NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Vulneta o princípio da competitividade, essencial à seleção da melhor proposta, a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, visto que restringe a participação dos interessados.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento "segundo o qual não efetivada a relação processual pela citação, a ausência de intimação da parte ex adversa para apresentar resposta ao agravo de instrumento não resulta em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa"

- Em consonância ao artigo 1.022 do CPC/15, o acolhimento dos embargos aclaratórios pressupõe a caracterização de omissão, contradição, obscuridade ou questão sobre a qual devia se pronunciar o magistrado, de ofício ou a requerimento, não se prestando essa via recursal para o reexame de matéria já decidida. (TJMG - Embargos de Declaração- Cv 1.0324.16.002246-7/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EDITAL. CLÁUSULA ABUSIVA. RESTRIÇÃO/LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. "FUMUS BONI



IURIS" E "PERICULUM IN MORA". PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, o Mandado de Segurança pode ser preventivo ou repressivo e será cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

2. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos legais: 1) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus boni iuris - e; 2) a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - periculum in mora.

3. O objetivo da licitação é justamente eleger a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, selecionando aquela que apresente as melhores condições para atender aos clamores do interesse público.

4. Não é razoável que o edital do certame estabeleça características peculiares ou faça exigências excessivas que possam excluir o universo de licitantes que atendem ao fim almejado.

5. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0620.14.000091-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2014, publicação da súmula em 25/07/2014)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SERVIÇOS PÚBLICOS FUNERÁRIOS - DEMAIS ATIVIDADES LISTADAS NO EDITAL - OBRAS - SERVIÇOS - NÃO FRACIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO - MELHOR TÉCNICA - ILEGALIDADES - NULIDADE DO CERTAME. 1. A certidão emanada pelo Ministério do Trabalho, mesmo que provisória e com prazo já expirado é documento válido a certificar o registro sindical, pois tal documento passou a ter natureza permanente, a partir da publicação da Portaria nº.50 do referido Ministério. 2. O prazo decadencial previsto no artigo 41, da lei 8.666/93, se refere à fase administrativa, sendo que a indisponibilidade do interesse público não está afeta pela ação ou omissão dos particulares, levando-se em conta, ainda, a regra constitucional da não subtração de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direitos. 3. Constatando-se a complexidade de obrigações a serem contratadas, envolvendo-se a contratação de serviços de engenharia, arquitetura, funerários, obras, cessão de espaço, entre outros, à regra do artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, impõe o fracionamento do procedimento licitatório como garantia à competitividade e a própria eficiência da Administração Pública. 4. Em que pese a possibilidade da necessidade de apresentação do projeto básico ser suprida, tal situação só se verifica se o edital apresenta elementos suficientes à compreensão e realização do objeto da licitação por parte do poder público, compreendendo por estes termos, a avaliação dos custos, métodos e prazos a serem cumpridos e empregados, assim como especificações outras que permitam a exata avaliação pelos licitantes da viabilidade técnica e econômica da obra. 5. No caso dos autos, não se verifica estes elementos no edital, não suprimindo a necessidade do projeto. De igual forma, a ausência desses elementos, não permitem um julgamento objetivo das propostas, considerando a amplitude e generalidade de suas especificações. 6. Demais disso, o tipo de modalidade escolhida pela Administração ("melhor técnica") não se revela adequada ao certame, eis que nos termos do artigo 46 da Lei 8.666/93, esta deve ser observada, exclusivamente, para serviços de natureza predominantemente intelectual, o que não se verifica na espécie. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.05.077904-3/001, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2008, publicação da súmula em 26/02/2008)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LICITAÇÃO - CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA DE ATO DE IMPROBIDADE E DANO AO ERÁRIO - ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS



DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE.

- A indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º da Lei nº. 8.429/92 é medida cautelar consistente em uma tutela de evidência, de modo que não bastam apenas indícios da prática de atos de improbidade (fumus boni iuris).

- **A legislação de regência do procedimento licitatório está, por certo, alicerçada sobre a igualdade de oportunidades e a ampla participação dos interessados, de modo a permitir uma maior competitividade, essencial ao instituto da licitação, e a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme se extrai do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.**

- **Vulnera o princípio da competitividade, essencial à seleção da melhor proposta, a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, visto que restringe a participação dos interessados.**

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0324.16.002246-7/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/0016, publicação da súmula em 22/11/2016)

22. Por todo o exposto, certos de que a licitação não é um fim em si mesmo e de que a empresa impugnante evidenciou que **as especificações técnicas mínimas exigidas no item 1 da 1ª Retificação do Edital**, que alterou o subitem 1.2 do termo de referência do Edital **violam a regra do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14133/2021 e do artigo 37, XXI, da Constituição Federal**, bem como os **princípios da isonomia, da concorrência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da instrumentalidade das formas**, deve ser provida a presente impugnação.

III – DO PEDIDO

23. Pelo exposto, diante dos diversos e inarredáveis vícios existentes no edital impugnado, espera o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que primeiramente se suspenda o certame e posteriormente se corrijam os vícios do Edital que foram detectados, por vício de inconstitucionalidade reflexa a partir do parâmetro colocado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

24. Caso mantido os termos do edital, o que só se admite remotamente, que em razão do princípio da transparência e da legalidade, **que seja demonstrado o parecer técnico que embasou a necessidade de os produtos a serem adquiridos no presente certame terem de se adequar aos padrões da Norma Técnica NBR 16671:2018**, sob pena de infringência aos princípios da **motivação** dos atos administrativo e da impessoalidade, que devem permear a atividade administrativa na feitura de processos licitatórios, com conseqüente nulidade do certame e responsabilização da autoridade competente.

Nestes termos, pede e, respeitosamente, espera deferimento.
Fortaleza (CE), 24 de abril de 2024.

MARIA CLENUBIA DE
OLIVEIRA
ARAUJO:23437898353

Assinado de forma digital por
MARIA CLENUBIA DE OLIVEIRA
ARAUJO:23437898353
Dados: 2024.04.24 13:30:47 -03'00'

MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA
CNPJ/MF sob o no 26.537.584/0003-94



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Feito: Impugnação Administrativa

Referência: Pregão Eletrônico Nº 012/2024-SEDUC

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE

Impugnante: MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.537.584/0003-94, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 012/2024-SEDUC, do tipo menor preço unitário por item, para a futura e eventual Aquisição de carteiras escolares para atender as demandas da Secretaria de Educação e Cultura do município de Guaraciaba do Norte-CE.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 24 de abril de 2024, atendendo ao preconizado no art.164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 14.2.1 do Edital.

Lei nº 14.133/2021

Art. 164 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Edital PE 012/2024-SEDUC

14.2 - Critérios para pedidos de IMPUGNAÇÃO

14.2.1 - Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 24/04/2024, e considerando que a data de abertura da sessão pública foi agendada para o dia 30/04/2024, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.



Governo Municipal

Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa impugnante requer reforma da descrição contida no item 1.2 do Termo de Referência, alterado pelo 1º Termo de Retificação do edital, quanto a exigência de certificação em conformidade com a Norma ABNT NBR 16671:2018:

(...)

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de longarinas especificadas no edital. Entretanto, verificando as exigências do instrumento convocatório, nota-se há condições que restringem a competitividade do certame, especialmente no que tange ao item 1 da 1ª Retificação do Edital, que alterou o subitem 1.2 do termo de referência do Edital, tudo em razão da inclusão da necessidade de certificação da NBR 16671:2018 aos produtos. 1. DA ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO CONTIDA NO SUBITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL 1.1. Em relação a descrição dos itens 1 e 2, contida no quadro de especificações e valores estimados, presente no subitem 1.2 do Termo de Referência do Edital, houve alterações para adequação às normas técnicas vigentes da ABNT, em especial a NBR 16671:2018, conforme segue: 2. Ocorre que o Edital ora impugnado não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8666/93, em especial no que diz respeito à necessidade de observância do disposto no art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14133/2021, que vedam a inserção no instrumento convocatório de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. 3. Para além disso, a existência da exigência injustificada de certificados extremamente específicos conforme normas da ABNT revela-se também flagrantemente inconstitucional, conforme o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

II – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CERTIFICADOS CONFORME NORMAS DA ABNT

4. É possível observar, da simples leitura do instrumento convocatório, que são impostas às licitantes exigências desarrazoadas e desproporcionais que restringem a competitividade do certame, em especial a exigência de uma certificação custosa, e que trata de parâmetros dos bens fornecidos que podem, inclusive, ser verificados pela própria Administração diretamente. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do edital: 1. DA ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO CONTIDA NO SUBITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL 1.1. Em relação a descrição dos itens 1 e 2, contida no quadro de especificações e valores estimados, presente no subitem 1.2 do Termo de Referência do Edital, houve alterações para adequação às normas técnicas vigentes da ABNT, em especial a NBR 16671:2018, conforme segue: 5. A obtenção desses certificados da NBR é extremamente onerosa, de forma que sua exigência impede a participação de empresas de menor capital, contrariando a função social atribuída às licitações públicas cuja expressão máxima encontra-se anunciada na teleologia da Lei Complementar 123/2006. Outrossim, a custosa onerosidade para obtenção dos certificados impacta diretamente os custos de produção e de fornecimento de materiais de escritório. Dessa forma, como toda empresa tem o intuito de lucro, os valores excedentes são repassados para os consumidores ou licitantes, de modo a trazer consequências para toda a cadeia econômica, aumentando os custos gerais. 6. No caso em tela, a exigência de certificado emitido pela ABNT ou entidade acreditada pelo INMETRO para participação do certame constitui detalhamento excessivo e exigência não imprescindível ao objeto. Não há nenhuma justificativa técnica apresentada para a inclusão



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



de tal exigência! Tal situação acabará por restringir o universo dos prestadores do serviço a apenas algumas empresas que tenham este tipo de certificado. Ainda, tal limitação também se mostra desnecessária, uma vez que a Administração pode utilizar de outros meios para garantir a qualidade do produto a ser adquirido, sem precisar recorrer à exigência de certificação, que é custosa para o licitante e deve ser obtida junto a terceiros. 7. Nesse nível da argumentação, deve-se levar em consideração a incidência da proporcionalidade no contexto da atividade licitatória, conforme ensina Marçal Justen Filho: “A proporcionalidade é muito relevante para a licitação, que se configura como uma atividade administrativa destinada a selecionar uma dentre diversas propostas de contratação. Isso significa que a autoridade administrativa desempenhará uma atividade de escolha de meios concretos para a obtenção de determinados fins. Ao cogitar de promover uma contratação administrativa, a autoridade necessita realizar uma escolha quanto à destinação de recursos públicos – o que exige uma atuação orientada a privilegiar certos interesses e excluir outros. Na sequência, a modelagem da licitação implicará decisões administrativas que afetam direitos, interesses e pretensões dos particulares diretamente envolvidos.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 17. Ed., atual. ampl. – São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 93) 8. O detalhamento excessivo das especificações técnicas, a inexistência de vínculo entre as exigências ou opções contidas no Edital e o interesse coletivo no certame, ou a terceirização do cumprimento de normas de qualidade para entidades certificadoras configura vício por adoção de regras inadequadas no instrumento convocatório, e violação à Lei nº 14133/2021, conforme se observa do trecho abaixo destacado: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; 9. Verifica-se que a exceção colocada no dispositivo não se amolda ao presente contexto licitatório, o que torna o ato ilegal, por não ter a motivação necessária, conforme determinado pela Constituição e pela legislação incidente na espécie, e por ir contra os princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade e a eficiência. 10. Mister salientar que já foi consolidado no Tribunal de Contas da União o entendimento de que a exigência de atendimento às normas da ABNT deve ser previamente acompanhada de justificativas plausíveis e fundamentadas em parecer técnico, o que não ocorreu in casu. Nesse sentido: Exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT DEVE SER ACOMPANHADA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E FUNDAMENTADA EM PARECER TÉCNICO no bojo do processo administrativo (Acórdão 1.524/2013-TCUPlenário, rel. Raimundo Carreiro) É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, DESDE QUE TAL EXIGÊNCIA ESTEJA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (Acórdão 1.225/2014-TCU-Plenário, rel. Aroldo Cedraz) A exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E FUNDAMENTADA EM PARECER TÉCNICO NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (Acórdão 861/2013-TCU-Plenário, rel. Ana Arraes) 11. Verifica-se que o Edital ignora completamente tal orientação do TCU. Não existem nos autos



Governo Municipal

Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



ou nos anexos do edital tal parecer técnico ou justificativas de ordem técnica, de modo que a exigência é injustificável no caso concreto. Ou seja, a Administração deve explicitar as razões pelas quais não pode ela mesma aferir a conformidade das características do produto com a necessidade do objeto, tendo de recorrer a uma exigência de verificação de terceiros (que é, justamente, a certificação). 12. Inclusive, mesmo quando se admite a exigência de certificação e esta se encontra respaldada por parecer técnico nos autos do processo administrativo, essa exigência não pode servir como critério de habilitação e desclassificação em processos licitatórios, mas, no máximo, para critérios classificatórios. Assim, entendimento do TCU: ACÓRDÃO Nº 512/2009 - TCU - PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1 - A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação. 2 - Exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, SOMENTE DEVEM SER ESTIPULADAS COMO CRITÉRIO CLASSIFICATÓRIO. 3 - A exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência. 4 - A participação em pregões para fornecimento de bens e serviços comuns de informática é franqueada a qualquer interessado, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo básico definido pela Lei 8.387/1991. (Grifo nosso) ACÓRDÃO Nº 1612/2008 - TCU - PLENÁRIO 1. Processo TC nº 007.924/2007-0 (com 11 anexos e 8 volumes) 2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria 3. Responsáveis: Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (Diretor-Presidente - CPF nº 004.480.362-15), Lourival do Carmo de Freitas (Diretor de Gestão Corporativa - CPF nº 788.726.938-53), Carlos Alberto Pires Rayol (Superintendente de Expansão da Transmissão - CPF nº 116.764.851-04) e José Henrique Machado Fernandes (Assistente do Diretor de Planejamento e Engenharia - CPF nº 215.033.111-04) 3.1. Interessado: Congresso Nacional 4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler 6. Representante do Ministério Público: não atuou 7. Unidade Técnica: Secex (RO) 8. Advogado constituído nos autos: não consta 9. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada, em cumprimento ao disposto no Acórdão Plenário nº 307/2007, nas obras de expansão do Sistema de Transmissão Acre/Rondônia, promovidas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em: 9.1. determinar à Eletronorte que: 9.1.1. demonstre, em relação a cada um dos empreendimentos de transmissão que realizar, se o parcelamento do objeto é ou não técnica e economicamente viável, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, em razão do que prevê o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; 9.1.2. atente para o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, o qual veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. 9.1.3. abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas; (Grifo nossos) 13. Segundo entendimento do TCU, as exigências do edital que envolvam a apresentação de certificados técnicos não podem ter como consequência a desclassificação ou a inabilitação dos licitantes, do que se conclui que o Edital impugnado não está em conformidade com o direito. 14. A jurisprudência do TCU reconhece,



Governo Municipal

Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ainda, que a exigência de tais certificados pode caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. Transcreve-se: Análise: Desta forma, considerando que a exigência de que as empresas licitantes apresentassem “Certificação do tipo de divisória a ser utilizada, de acordo com a norma ABNT 15141:2008, para parede divisória piso teto” e “Certificação do tipo de divisória a ser utilizada, de acordo com a norma ABNT 15141:2008”, restringiram a competitividade do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, propomos que o Tribunal rejeite as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Itamar de Sales Reis, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92. Voto: [...] Quanto ao mérito, restou caracterizada a presença, no âmbito do Pregão Eletrônico 61/2010, promovido pela Embrapa, de exigências restritivas ao caráter competitivo do certame em afronta ao art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Os itens 9.2.10 e 9.2.11 do edital previram a apresentação pelos licitantes de certificação do tipo de divisória a ser utilizada de acordo com a norma ABNT 15141:2008 para a parede divisória piso teto e para parede divisória articulada, sem que houvesse, no processo, a devida fundamentação para a exigência. Cumpre observar que somente uma entre as dez empresas que participaram do certame possuía a referida certificação. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório (Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008, todos do Plenário, entre outros). Dessa forma, na mesma linha da instrução da Unidade Técnica, cujos fundamentos acolho como razões decidir, considero que as justificativas oferecidas pelos responsáveis não lograram elidir a irregularidade, não merecendo acolhida. Cabível, assim, a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, interposta pela empresa Bradiv Indústria e Comércio Ltda. relatando possíveis irregularidades cometidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa nos Pregões Eletrônicos 44/2010 e 61/2010. Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 235 e art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis senhor Itamar de Sales Reis; senhora Francesca Pereira Cardoso Azevedo e senhor Vander Roberto Bisinoto, por serem insuficientes para elidir as irregularidades a eles imputadas, descritas, respectivamente, nos parágrafos 12, 25 e 30 do relatório; 9.3. aplicar aos responsáveis a multa prevista no inciso II do art. 58, da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente Acórdão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92 a cobrança judicial da dívida caso não atenda a notificação; 9.5. determinar à Embrapa que se abstenha de prorrogar o Contrato 13600.11/0011- 1-01, celebrado com a empresa Div Design, em face da irregularidade constatada na licitação que o originou; 9.6. dar ciência à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa de que: 9.6.1. A INCLUSÃO EM EDITAIS DE LICITAÇÃO DE CLÁUSULAS EXIGINDO A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO DE ACORDO COM NORMA DA ABNT, SEM O DEVIDO PARECER TÉCNICO





JUSTIFICANDO A EXIGÊNCIA, RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONTRARIANDO O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/93; [...] (Acórdão 1524/2013-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro) 15. A exigência de certificados totalmente dissociados da finalidade da licitação e também com a teleologia da existência de especificações conforme o que determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, acaba por configurar, como se extrai do referido acórdão do TCU, infração de ordem gravíssima, que sujeita o gestor público responsável pelo procedimento à responsabilização pessoal. É o que se extrai da aplicação de multa, com base no art. 58, II, da Lei n. 8.443/1992. 16. Observa-se, assim, que a exigência dos certificados, ao restringir o universo de participantes possíveis, acaba por ferir importantes princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição. A doutrina majoritária se posiciona de forma contrária à existência de restrições desnecessárias, conforme trecho da obra de Marçal Justen Filho, transcrito a seguir: O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se identifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) as funções atribuídas ao Estado. Assim, o “interesse público” concreto a que se orienta a licitação se identifica como o “fim” a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como “meios” de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do “fim”. 17. Assim, verifica-se a existência de inconstitucionalidade reflexa no ato administrativo ora impugnado, tendo em vista o que dispõe precisamente o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 18. Observa-se, por fim, que a exigência de certificado pela Administração viola, ainda, o princípio da instrumentalidade das formas. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. Neste sentido a lição de Hely Lopes de Meirelles: “A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*.” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo 19. Destaca-se que este tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, para quem a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta¹, apontando ainda em outros casos que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados². 20. Impende ressaltar que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências editalícias devem ser reduzidas ao mínimo necessário, sob pena de não frustrar o caráter competitivo do certame. Nesse sentido: 9.4. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU,



determinar à Casa da Moeda do Brasil que, na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei 8.666/1993, envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo; (Acórdão 110/2007-TCU-Plenário, rel. Ubiratan Aguiar) 21. De mais a mais, os tribunais brasileiros invariavelmente atestam que para a exigência de especificações que tenham como efeito a mitigação do caráter competitivo da licitação, deve haver parecer técnico específico apontando, motivadamente, o porquê da inserção de tal parâmetro no edital, e como ele se ajustaria em sua finalidade para proteger o interesse público na espécie. Assim, o presente edital contém vício insanável, que poderá vir a ser impugnado via mandado de segurança e, conseqüentemente, tornar nulo o procedimento, o que gerará ainda maiores custos para a Administração e possibilidade de responsabilização do agente público: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- PREGÃO - ESPECIFICAÇÃO DE MARCA - JUSTIFICATIVA TÉCNICA - AUSÊNCIA - OFENSA À COMPETITIVIDADE - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A norma do artigo 7º, §5º, da Lei 8.666/93 traz vedação à realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. 2. Não sendo demonstrada a legitimidade da justificativa técnica apresentada, deve ser confirmada a sentença que concede a segurança por entender que a especificação de marca na licitação em comento afigurou-se ilegal. (TJMG - Remessa Necessária- Cv 1.0775.18.001611-2/001, Relator(a): Des.(a) Lailson Braga Baeta Neves, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LICITAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE E DANO AO ERÁRIO - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA - NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Vulnora o princípio da competitividade, essencial à seleção da melhor proposta, a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, visto que restringe a participação dos interessados. - O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento "segundo o qual não efetivada a relação processual pela citação, a ausência de intimação da parte ex adversa para apresentar resposta ao agravo de instrumento não resulta em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa" - Em consonância ao artigo 1.022 do CPC/15, o acolhimento dos embargos aclaratórios pressupõe a caracterização de omissão, contradição, obscuridade ou questão sobre a qual devia se pronunciar o magistrado, de ofício ou a requerimento, não se prestando essa via recursal para o reexame de matéria já decidida. (TJMG - Embargos de Declaração- Cv 1.0324.16.002246-7/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EDITAL. CLÁUSULA ABUSIVA. RESTRIÇÃO/LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA".





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, o Mandado de Segurança pode ser preventivo ou repressivo e será cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. 2. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos legais: 1) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - *fumus boni iuris* - e; 2) a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *periculum in mora*. 3. O objetivo da licitação é justamente eleger a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, selecionando aquela que apresente as melhores condições para atender aos clamores do interesse público. 4. Não é razoável que o edital do certame estabeleça características peculiares ou faça exigências excessivas que possam excluir o universo de licitantes que atendem ao fim almejado. 5. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0620.14.000091-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2014, publicação da súmula em 25/07/2014) ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SERVIÇOS PÚBLICOS FUNERÁRIOS - DEMAIS ATIVIDADES LISTADAS NO EDITAL - OBRAS - SERVIÇOS - NÃO FRACIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO - MELHOR TÉCNICA - ILEGALIDADES - NULIDADE DO CERTAME. 1. A certidão emanada pelo Ministério do Trabalho, mesmo que provisória e com prazo já expirado é documento válido a certificar o registro sindical, pois tal documento passou a ter natureza permanente, a partir da publicação da Portaria nº.50 do referido Ministério. 2. O prazo decadencial previsto no artigo 41, da lei 8.666/93, se refere à fase administrativa, sendo que a indisponibilidade do interesse público não está afeta pela ação ou omissão dos particulares, levando-se em conta, ainda, a regra constitucional da não subtração de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direitos. 3. Constatando-se a complexidade de obrigações a serem contratadas, envolvendo-se a contratação de serviços de engenharia, arquitetura, funerários, obras, cessão de espaço, entre outros, à regra do artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, impõe o fracionamento do procedimento licitatório como garantia à competitividade e a própria eficiência da Administração Pública. 4. Em que pese a possibilidade da necessidade de apresentação do projeto básico ser suprida, tal situação só se verifica se o edital apresenta elementos suficientes à compreensão e realização do objeto da licitação por parte do poder público, compreendendo por estes termos, a avaliação dos custos, métodos e prazos a serem cumpridos e empregados, assim como especificações outras que permitam a exata avaliação pelos licitantes da viabilidade técnica e econômica da obra. 5. No caso dos autos, não se verifica estes elementos no edital, não suprimindo a necessidade do projeto. De igual forma, a ausência desses elementos, não permitem um julgamento objetivo das propostas, considerando a amplitude e generalidade de suas especificações. 6. Demais disso, o tipo de modalidade escolhida pela Administração ("melhor técnica") não se revela adequada ao certame, eis que nos termos do artigo 46 da Lei 8.666/93, esta deve ser observada, exclusivamente, para serviços de natureza predominantemente intelectual, o que não se verifica na espécie. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.05.077904-3/001, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2008, publicação da súmula em 26/02/2008) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LICITAÇÃO - CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA DE ATO DE IMPROBIDADE E DANO AO ERÁRIO - ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS



Governo Municipal

Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0

Documento poderá ser autenticado em <https://portal.municipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp> utilizando a chave: E1848E7627ABE8948C8BDBD19CBFA09C4



DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE. - A indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º da Lei nº. 8.429/92 é medida cautelar consistente em uma tutela de evidência, de modo que não bastam apenas indícios da prática de atos de improbidade (fumus boni iuris). - A legislação de regência do procedimento licitatório está, por certo, alicerçada sobre a igualdade de oportunidades e a ampla participação dos interessados, de modo a permitir uma maior competitividade, essencial ao instituto da licitação, e a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme se extrai do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93. - Vulneta o princípio da competitividade, essencial à seleção da melhor proposta, a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, visto que restringe a participação dos interessados. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0324.16.002246-7/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/0016, publicação da súmula em 22/11/2016) 22. Por todo o exposto, certos de que a licitação não é um fim em si mesmo e de que a empresa impugnante evidenciou que as especificações técnicas mínimas exigidas no item 1 da 1ª Retificação do Edital, que alterou o subitem 1.2 do termo de referência do Edital violam a regra do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14133/2021 e do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como os princípios da isonomia, da concorrência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da instrumentalidade das formas, deve ser provida a presente impugnação.

III – DO PEDIDO

23. Pelo exposto, diante dos diversos e inarredáveis vícios existentes no edital impugnado, espera o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que primeiramente se suspenda o certame e posteriormente se corrijam os vícios do Edital que foram detectados, por vício de inconstitucionalidade reflexa a partir do parâmetro colocado no art. 37, XXI, da Constituição Federal. 24. Caso mantido os termos do edital, o que só se admite remotamente, que em razão do princípio da transparência e da legalidade, que seja demonstrado o parecer técnico que embasou a necessidade de os produtos a serem adquiridos no presente certame terem de se adequar aos padrões da Norma Técnica NBR 16671:2018, sob pena de infringência aos princípios da motivação dos atos administrativo e da impessoalidade, que devem permear a atividade administrativa na feitura de processos licitatórios, com consequente nulidade do certame e responsabilização da autoridade competente.

IV - DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que deseja licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender as suas necessidades.

Cumprê ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.





Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro contrato.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a **administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato**. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (Comentário À Lei de Licitações e Contratos, AIDE, 3º Ed/94)”

Partindo dessa prerrogativa, a administração, através de sua Secretaria competente, elaborou as especificações do objeto pretendido, bem como o seu critério de julgamento, visando tão somente o atendimento às necessidades da unidade demandante.

No tocante a exigência da certificação em conformidade com a norma ABNT NBR 16671:2018, temos que essa é a norma correta direcionada para carteiras escolares com superfície acoplada, objeto do presente certame, que trata além da ergonomia, segurança, resistência e estabilidade. Ao contrário do alegado pela Impugnante, essa norma permite a participação de uma infinidade de fornecedores, garantindo ao mesmo tempo, a aquisição de produtos de qualidade, segurança e durabilidade atestada por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

No presente caso, a descrição constante nos itens 01 e 02, referem-se a um mobiliário escolar com prancheta lateral (Cadeira Escolar Universitária), e esse modelo de mobiliário está enquadrado pelo Poder Público como produto com certificação compulsória. A Certificação compulsória abrange produtos que por razões de segurança, interesse nacional e meio ambiente são obrigados a atender as normas estabelecidas pelos entes públicos, sem opção de isenção.

Os critérios para a referida Certificação foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 16671:18, cujo escopo é estabelecer os requisitos mínimo e dimensionais; de ergonomia; estabilidade; resistência; durabilidade e segurança e os métodos de ensaio para cadeiras escolares com



superfície de trabalho acoplada, frontal e lateral, para ambientes de ensino, que é exatamente o modelo de carteira especificado no termo de referência do edital.

A NBR 16671:2018 abrange todos os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

Importante esclarecer que para determinados objetos, como é o caso de mobiliários escolares com superfície de trabalho acoplada, não é suficiente apenas adequar suas descrições técnicas, sendo perfeitamente legal exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado conforme ABNT NBR 16671:18 em nome do licitante.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma lei especial de ordem pública, determina que todo produto disponibilizado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

A Lei 4.150/62, que institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, em seu art. 1º, traz a seguinte redação:

Art. 1º. Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



A própria Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações públicas, traz a previsão da exigência contida no edital ora atacado, senão vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Ainda na NLLC (Nova Lei de Licitações e Contratos), em seu art. 26, vemos que a exigência de cumprimento de normas técnicas, além de não constituir comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da licitação, também pode ser estabelecida margem de preferência para produtos que atendam a tais normas, conforme segue:

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Ou seja, além de não constituir qualquer ilegalidade, a exigência de cumprimento das normas técnicas é tida como motivo para que seja dada preferência ao licitante que cumprir essas normas.

Não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo do certame, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, conforme cada regulamento e norma técnica, afinal a saúde e a segurança dos usuários é o objetivo principal da Certificação do Produto junto ao Inmetro.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFEÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO ART. 30, II, § 1º, DA LEI N° 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar-se de garantias ao contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a se propõe" (Adilson Dallari). (grifo nosso)

A exigência da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT é praxe nas compras governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contêm essa exigência, inclusive no pregão do TCU nº 57/2013. Atualmente, o TCU – Tribunal de Contas da União, também admite que os produtos adquiridos pela Administração Pública estejam adequados às normas técnicas expedidas pela ABNT, com a finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente.

Destaque-se ainda que o edital está aberto para participação de micro, pequenas e grandes empresas, ampliando a possibilidade de se obter propostas mais vantajosas, sem deixar de privilegiar as micro e pequenas, conforme legislação de regência.

Ao permitir a participação de indústrias no processo licitatório a administração amplia a competitividade e a isonomia, uma vez que a indústria pode ofertar melhores valores que as empresas que só comercializam os produtos descritos no edital.

A legislação que rege o procedimento licitatório não coíbe o Poder Público de exigir qualidade dos produtos que pretende adquirir, pois caso contrário, estaria conivente com a despreocupação em relação a qualidade, segurança e saúde do usuário, podendo inclusive, ser responsabilizado na ocorrência de incidentes.



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
Guaraciaba do Norte - Ceará
CEP: 62.380-000 Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



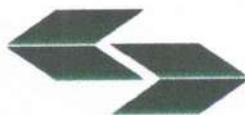
IV - DA DECISÃO

Isso posto, tendo como escopo a busca da melhor proposta, e conseqüentemente a contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, conheço da Impugnação apresentada pela empresa **MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da legislação vigente.

Comunique-se a empresa interessada através do Sistema Eletrônico da BLL e por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Guaraciaba do Norte-CE, 29 de abril de 2024.

Emanuel Fernando Ribeiro
Pregoeiro Oficial



BLL COMPRAS



Impugnações - Processo PE 012/2024 - MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE

Requerimento

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE/CE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Impugnante: MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA Pregão Eletrônico: 012/2024-SEDUC MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 26.537.584/0003-94, com sede e foro jurídico na TV Sargento Portugal, nº 64, Bairro Aerolândia, Fortaleza, Ceará, CEP 60.850-520, e-mail: diretoria@magmoveiscorporativos.com.br, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte: I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Criado em	Arq. impug.	Endereço
24/04/2024 13:39	23042024-PASTA 1497-Impugnação ao Edital.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/c72143283cff4b6a9d86c71771039155.pdf

Resposta

Caro Senhor(a), Segue em anexo o Julgamento do Pedido de Impugnação do Edital, interposto pela empresa MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	29/04/2024 09:55	JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/e688c44313f64235a447eaaca4c35f78.pdf

EMANUEL FERNANDO RIBEIRO
GUARACIABA DO NORTE-CE - 29/04/2024

Gerado em: 29/04/2024 09:55:44